



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001085-39.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DOUGLAS DE SOUZA SILVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0001085-39.2025.8.26.0521

Agravante : Douglas de Souza Silveira

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Sorocaba/DEECRIM UR10/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais

Voto 31335

AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DATA DA PRIMEIRA PRISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu pedido para a retificação do cálculo de penas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a data-base para livramento condicional deve consistir na data do início do cumprimento de pena privativa de liberdade relativa a segunda execução penal.

III. Razões de decidir

3. Consta do tema repetitivo 1.006/STJ: *“A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios”*.

4. A data-base para benefícios deve corresponder à data da prisão inicial para cumprimento de pena privativa de liberdade, salvo casos em que há solução de continuidade entre prisões, provisórias ou definitivas, situação em que a data da última prisão será considerada.

5. No caso dos autos, o agravante passou a cumprir pena imposta em segunda condenação, sem solução de continuidade a justificar alteração da data-base relativa ao livramento condicional.

6. Retificação do cálculo de penas para constar, como data-base, a data do início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: *“A unificação de penas não tem o condão de alterar a data-base para benefícios executórios (tema repetitivo 1.006/STJ), salvo se houver solução de continuidade entre prisões, provisórias ou definitivas, hipótese em que a data-base consiste na data da última prisão”*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.006.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **DOUGLAS DE SOUZA SILVEIRA**, em face do Ministério Público, contra a decisão à fl. 20 que indeferiu pedido para a retificação do cálculo de penas.

Razões às fls. 02/10. Sustenta que o cumprimento da pena privativa de liberdade iniciou em 21/09/2009 e, portanto, rigorosa a alteração da data-base à concessão de livramento condicional.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 30/32.

A decisão foi mantida à fl. 51.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 62/63 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se dos autos da execução penal que o agravante se encontrava em cumprimento de pena desde 21/02/1999.

Considerou-se cumprida a pena relativa aos autos da execução penal 484.482 em 09/05/2016.

Conforme despacho à fl. 76 dos autos 0001782-07.2018.8.26.0521, determinou-se que *“o escarmento imposto no presente feito digital deverá iniciar tão somente no dia 10.05.2016, data imediatamente subsequente ao término do anterior”*.

Consta do tema repetitivo/STJ 1.006:

“A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.”

Interpretando o precedente de observância

obrigatória, extraem-se dois cenários: um, no qual sobrevém condenação a indivíduo já condenado, mas que se encontrava solto, não obstante já tivesse sido anteriormente preso (provisória ou definitivamente) e, outro, quando sobrevém condenação a indivíduo condenado já em cumprimento de pena.

Na primeira situação, evidente que a data da última prisão deve ser considerada como data-base para a concessão de benefícios em sede de execução penal, seja progressão de regime, seja livramento condicional ou comutação de penas.

Contudo, em face da segunda situação, não há como considerar a "última prisão" como data-base para benefícios. Isso porque não há solução de continuidade em face da "primeira prisão". Ora, se o indivíduo já está preso, não há "última prisão". Trata-se apenas de cumprimento de novo mandado de prisão para fins executórios.

Dessarte, salvo melhor juízo, o precedente de observância obrigatória se reserva aos casos em que, contra sentenciado já preso, sobrevém condenação à pena privativa de liberdade e a consequente unificação de penas, com cumprimento de novo mandado de prisão, não tem o condão de alterar a data-base para benefícios. A data-base deve consistir justamente na data em que preso para iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. DATA-BASE PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado a 26 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, objetivando a concessão de ordem para fixar o termo inicial para obtenção de livramento condicional na data

de sua primeira prisão provisória.

2. A Defensoria Pública sustentou que a data-base para a obtenção do livramento condicional deveria ser a data da primeira prisão provisória, em consonância com a Súmula n. 441 do STJ, que estabelece que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a data da primeira prisão provisória deve ser considerada como termo inicial para a concessão de livramento condicional, em vez da data da última prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. Não se verifica constrangimento ilegal, pois a decisão está de acordo com o entendimento consolidado de que **a data da última prisão deve ser considerada para a concessão de novos benefícios no curso da execução penal, ainda mais quando o período anterior da primeira prisão cautelar foi interrompido pela concessão da liberdade provisória.**

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (STJ, HC 928.154/GO, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024 – grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PRISÃO PREVENTIVA SEGUIDA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO COMO TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus sob o fundamento de que o ato coator estava em conformidade com a jurisprudência do STJ. A defesa sustenta que a data da prisão preventiva (7/4/2017), ocorrida no contexto de prisão em flagrante, deve ser considerada como marco inicial para a concessão de benefícios executórios, independentemente da posterior soltura e instalação de tornozeleira eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a data da prisão preventiva deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios executórios, mesmo após o acusado ter sido solto provisoriamente e submetido a monitoração eletrônica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que **a data-base para a progressão de regime deve ser a da última prisão efetiva, e não a da prisão preventiva inicial, quando o acusado foi posteriormente beneficiado com liberdade provisória.**

4. O entendimento das Turmas do STJ é firme no sentido de que considerar a data da prisão preventiva como termo inicial para benefícios executórios, em casos de soltura durante o curso do processo, implicaria em considerar como pena cumprida o período em que o réu esteve em liberdade provisória.

5. A reiteração de pedidos de habeas corpus não é admitida quando a matéria já foi objeto de análise anterior pelo STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A data-base para a concessão de benefícios executórios deve ser a da última prisão ininterrupta, sendo que o período anterior à condenação em que o réu esteve preso preventivamente será computado para fins de detração penal, sem considerar como marco inicial o período em que o acusado esteve em liberdade provisória. **(STJ, AgRg no HC 937.741/SC, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/09/2024 – grifo nosso)**

Por outro lado, havendo solução de continuidade entre prisões, provisórias ou definitivas, não incide o tema repetitivo 1.006/STJ, pois a data-base para benefícios consistirá na data da prisão ("última prisão").

No caso dos autos, como não houve interrupção da prisão, a data-base ao livramento condicional deve considerar a data da primeira prisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR